



Banco **BNI**  
Europa

# Política

Prevenção de  
Abuso de Mercado

PL\_CPL\_18\_V2.0

Julho 2025

## Índice

<b>1</b>	<b>ÂMBITO DE APLICAÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>PROIBIÇÃO DE ABUSO DE MERCADO</b> .....	<b>3</b>
2.1	Proibição de uso ilícito de Informação Privilegiada .....	3
<b>3</b>	<b>PROIBIÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE MERCADO</b> .....	<b>5</b>
<b>4</b>	<b>COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS DE ABUSO DE MERCADO</b> .....	<b>7</b>
4.1	Identificação e comunicação de operações suspeitas à Área de Compliance .....	7
<b>5</b>	<b>ESTRUTURA DE CONTROLO</b> .....	<b>7</b>
5.1	Medidas de prevenção de operações suspeitas .....	7
5.2	Análise e Comunicação de operações suspeitas à CMVM .....	7
5.3	dever de conservação .....	8
5.4	Registo das comunicações enviadas à CMVM .....	8
<b>6</b>	<b>APROVAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA</b> .....	<b>8</b>

## 1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Política de Prevenção de Abuso de Mercado visa implementar as medidas previstas no Regulamento (UE) nº 596/2014, com as sucessivas alterações, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014 (*Market Abuse Regulation* ou Regulamento MAR), que, juntamente com a regulamentação de execução, estabelece um quadro regulatório comum em matéria de abuso de informação privilegiada, transmissão ilícita de informação privilegiada e manipulação de mercado, bem como medidas específicas destinadas a assegurar a integridade dos mercados financeiros e promover a confiança dos investidores nesses mesmos mercados.

A presente Política procura assegurar o integral cumprimento pelo BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), SA (BNI Europa ou Banco) do Regulamento MAR e Código dos Valores Mobiliários (CVM) no que respeita aos sistemas, procedimentos de deteção e comunicação de ordens ou operações que sejam suspeitas de constituírem abuso de mercado, em conformidade com o MAR, e deve ser articulada com as demais políticas e procedimentos internos, que compõem uma regulamentação unitária, integral e conforme às disposições legais aplicáveis.

As obrigações gerais estabelecidas nesta Política aplicam-se a toda a atividade do BNI Europa e são vinculativas para todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais do Banco.

## 2 PROIBIÇÃO DE ABUSO DE MERCADO

### 2.1 PROIBIÇÃO DE USO ILÍCITO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Considera-se informação privilegiada toda a informação “específica, precisa e idónea para influenciar de maneira sensível o preço” de valores mobiliários<sup>1</sup> ou de outros instrumentos financeiros<sup>2</sup>, conhecida pelo exclusivo desempenho da sua função profissional e que, se tornada pública, poderá influir sobre o seu valor de mercado, incluindo designadamente a informação privilegiada conforme definida nos artigos 378.º a 379.º-E do CVM e nos artigos 7.º, 8.º e 12.º do Regulamento MAR.

O conceito legal exige que a informação possua quatro características para que possa ser considerada privilegiada:

1. não pública: informação que não é acessível à generalidade dos investidores;
2. específica: informação que diz respeito, direta ou indiretamente, a qualquer emitente ou a valores mobiliários ou instrumentos financeiros;
3. precisa: informação que tem um grau de concretização que permite que a mesma seja utilizada; e
4. Idónea: informação utilizada para influenciar de maneira sensível o preço, de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, se fosse tornada pública.

Informação privilegiada relativa ao BNI Europa pode incluir qualquer informação que se antecipe que possa ter um impacto no Banco enquanto emitente de Instrumentos Financeiros.

Assim, nos termos do artigo 8.º do Regulamento MAR é proibido:

- a) A utilização em benefício próprio, direta ou indiretamente, por si próprio ou por intermédio de outrem, de informação privilegiada, nomeadamente para adquirir ou alienar, por sua conta ou por conta de um terceiro, instrumentos financeiros a que essa informação diz respeito ou cancelar ou alterar uma ordem relativa a um instrumento financeiro a que essa informação diz

---

<sup>1</sup> Na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento MAR.

<sup>2</sup> Na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/EU.

respeito, caso a ordem tenha sido colocada antes de a pessoa em causa estar na posse da informação privilegiada.

- b) O conselho a terceiros para que negociem em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros relativamente aos quais o autor do conselho disponha de informação privilegiada; e
- c) A transmissão de informação privilegiada fora do estrito exercício de funções profissionais.

A presente proibição aplica-se a todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais do BNI Europa, independentemente de como os mesmos acederam à Informação Privilegiada e se a mesma diz respeito, ou não, ao Banco como emitente, investidor ou mutuante de instrumentos financeiros.

A nível institucional, o BNI Europa deve considerar-se na posse da referida Informação Privilegiada assim que a mesma esteja na posse de qualquer um dos seus colaboradores ou membro dos órgãos sociais, pelo que não efetuará transações enquanto tiver na posse de Informação Privilegiada relativa à contraparte relevante.

- **LISTA DE CONTROLO DE PESSOAS COM ACESSO A INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**

Por forma a controlar o uso de Informação Privilegiada, o BNI Europa estabelecerá, quando atuar na condição de emitente, nos termos do Artigo 18º do regulamento MAR, uma lista de pessoas com acesso a Informação Privilegiada contendo a identificação de todos os colaboradores, membros dos órgãos sociais do BNI Europa e de qualquer outra pessoa que atue em nome do Banco, que estão na posse de Informação Privilegiada, incluindo a data e a hora em que foi obtido o acesso à Informação Privilegiada e a data em que foi criada a referida lista.

Esta lista deverá ser elaborada e mantida pela área de negócio de Mercado de Capitais, garantindo que os integrantes da lista são informados das obrigações legais e regulamentares aplicáveis, bem como das sanções aplicáveis em caso de abuso de informação privilegiada e de transmissão ilícita de informação privilegiada. Este reconhecimento deverá ser feito por escrito.

O BNI Europa poderá ter listas específicas para determinados departamentos e determinados eventos.

A Área de Compliance deve ser informada da criação e encerramento de qualquer lista de pessoas com acesso a Informação Privilegiada.

- **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

No caso de ser emitente de Instrumentos Financeiros, o BNI Europa deverá, nos termos definidos no Artigo 17º do regulamento MAR, divulgar imediatamente a informação que possa influenciar de maneira sensível o mercado relativamente ao próprio. O BNI Europa pode diferir a divulgação havendo um interesse legítimo, desde que o diferimento não seja suscetível de induzir o público em erro e o BNI Europa seja capaz de assegurar a confidencialidade dessa informação. A referida informação deverá ser divulgada quando a mesma deixe de ser Informação Privilegiada.

Os dirigentes de um emitente e as pessoas estreitamente relacionadas com eles devem comunicar ao emitente ou ao participante no mercado de licenças de emissão e à CMVM:

- a) No que respeita aos emitentes, todas as operações efetuadas por sua conta relativas a ações ou instrumentos de dívida desse emitente ou a instrumentos derivados ou outros instrumentos financeiros com elas relacionados;
- b) No que respeita aos participantes no mercado de licenças de emissão, todas as operações efetuadas por sua conta relativas a licenças de emissão, produtos leiloados baseados nas mesmas ou instrumentos derivados com elas relacionados.

As comunicações devem ser efetuadas prontamente e, o mais tardar, três dias úteis após a operação e ser realizadas através de formato definido no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/523 da

Comissão de 10 de março de 2016. Contudo, apenas terão lugar quando o volume de operações ultrapasse o valor de 5.000€/ano civil, existindo obrigação de comunicação subsequente, por cada operação, logo que seja ultrapassado o referido valor.

O uso ilícito de Informação Privilegiada constitui um crime ao abrigo do CVM, não sendo aplicáveis às seguintes situações:

- a) negociação sobre ações próprias efetuada no âmbito de programas de recompra e às operações de estabilização realizadas nos termos do Regulamento MAR e respetiva regulamentação e atos delegados;
- b) operações, ordens ou condutas de prossecução de política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública dos Estados-Membros, dos membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais ou de qualquer outro organismo designado pelo Estado membro ou de país terceiro reconhecido, nos termos do Regulamento MAR e respetiva regulamentação e atos delegados;
- c) operações, ordens ou condutas de prossecução da política de gestão da dívida pública efetuadas pela Comissão Europeia ou por qualquer outro organismo ou pessoa designada para esse efeito, nos termos do Regulamento MAR e respetiva regulamentação e atos delegados;
- d) operações, ordens ou condutas da União Europeia, do Banco Europeu de Investimento, do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, do Mecanismo Europeu de Estabilidade, de veículos com finalidades específicas dos Estados-Membros ou de instituição financeira internacional instituída pelos Estados-Membros com a finalidade de mobilização de financiamento e prestação de assistência financeira, nos termos do Regulamento MAR e respetiva regulamentação e atos delegados;
- e) atividades desenvolvidas pelos Estados-Membros, pela Comissão Europeia ou por qualquer organismo oficial ou pessoa designada no âmbito das licenças de emissão e da prossecução da política climática da União Europeia, nos termos do Regulamento MAR e respetiva regulamentação e atos delegados;
- f) atividades desenvolvidas por um Estado membro, pela Comissão Europeia ou por outro organismo designado oficialmente ou pessoa que atue por conta dos mesmos, no âmbito e promoção da Política Agrícola Comum e da Política Comum das Pescas da União Europeia, nos termos previstos no Regulamento MAR, e respetiva regulamentação e atos delegados.

### **3 PROIBIÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE MERCADO**

A lei portuguesa proíbe comportamentos negociais ou informativos que, pela sua natureza ou consequência, tenham influência na criação de situação enganadora sobre um valor mobiliário ou sobre uma entidade emitente.

Assim, o artigo 12.º do Regulamento MAR e o artigo 379.º do CVM elencam as atividades que são consideradas como sendo suscetíveis de manipular o mercado. Neste sentido, é proibido manipular ou tentar manipular o mercado, por via da prática de qualquer uma das seguintes atividades:

- a) Executar operações, emitir ordens ou qualquer outra conduta que:
  - Transmita ou seja idónea a transmitir indicações falsas ou enganosas no que respeite à oferta, à procura ou ao preço dos instrumentos financeiros, dos instrumentos financeiros derivados, dos contratos de mercadorias à vista com eles relacionados ou dos produtos leiloados com base nas licenças de emissão; ou
  - Fixe ou possa fixar de forma anormal ou artificial o preço de um ou vários valores mobiliários, dos instrumentos financeiros, dos contratos de mercadorias à vista com eles relacionados ou

dos produtos leiloados com base nas licenças de emissão, exceto se a pessoa que tenha realizado as operações ou emitido as ordens, ou apresente qualquer outro comportamento, demonstre que essa operação, ordem ou conduta foi prosseguida por razões legítimas e em conformidade com uma prática de mercado aceite.

- b) Executar operações, emitir ordens ou qualquer outra atividade ou comportamento que afete ou possa afetar, através de mecanismos fictícios ou de qualquer outra forma enganosa, o preço de um ou mais valores ou outros instrumentos financeiros;
- c) Difundir informação através dos meios de comunicação, incluindo a internet ou qualquer outro meio, que transmita ou possa transmitir sinais falsos ou enganosos quanto à oferta, procura ou preço de um instrumento financeiro, contrato de mercadorias à vista com ele relacionado ou a um produto leiloado baseado em licenças de emissão, ou que possa assim fixar a um nível anormal ou artificial o preço, incluindo a divulgação de rumores, quando a pessoa que a divulgou sabe ou deva saber que a informação é falsa ou enganosa;
- d) Transmitir informação falsa ou enganosa, facultar dados falsos ou enganosos em relação a índices de referência, quando a pessoa que divulga ou faculta dados sabe ou deva saber que eram falsos ou enganosos, ou qualquer outro comportamento que manipule o cálculo de um índice de referência.

São ainda proibidos os seguintes comportamentos:

- a) O comportamento de uma ou várias pessoas concertadas para assegurar uma posição dominante sobre a oferta ou procura de um valor mobiliário ou outro instrumento financeiro, que afete ou possa afetar a fixação, direta ou indiretamente, de preços de compra ou de venda ou que origine ou possa originar outras condições comerciais desleais;
- b) A compra ou venda de um valor mobiliário ou de outro instrumento financeiro, na abertura ou fecho do mercado, que tenha ou possa ter efeitos de induzir em confusão ou engano os investidores que atuam baseando-se nas cotações, incluindo o preço de abertura ou fecho;
- c) A transmissão de ordens sobre instrumentos financeiros, incluindo qualquer cancelamento ou modificação das mesmas através dos meios de negociação (incluindo os eletrónicos), tais como estratégias de negociação algorítmica e de alta frequência, que produzam algum dos efeitos referidos nas alíneas anteriores, ao:
  - Perturbar ou atrasar o funcionamento do mecanismo de negociação utilizado na área de negociação, ou aumentar as probabilidades de isso ocorrer;
  - Dificultar a identificação de ordens autênticas ou aumentar a probabilidade, introduzindo ordens que deem lugar à sobrecarga ou destabilização do livro de ofertas (“order book”); ou
  - Criar ou poder criar um sinal falso ou enganoso sobre a oferta ou procura de um valor mobiliário ou outro instrumento financeiro, em particular emitindo ordens para iniciar ou exacerbar uma tendência.
- d) Aproveitar-se do acesso ocasional ou periódico aos meios de comunicação tradicionais ou eletrónicos, emitindo uma opinião sobre um valor mobiliário ou outro instrumento financeiro, ou de forma indireta sobre o seu emitente, depois de ter tomado posições sobre esse valor mobiliário ou outro instrumento financeiro, e, em seguida, aproveitar as repercussões da opinião expressa, sem ter comunicado simultaneamente esse conflito de interesses à opinião pública de forma adequada e efetiva;

- e) A compra ou venda no mercado secundário, antes da venda pública regulada pelo Regulamento (UE) 1031/2010, de direitos de emissão ou instrumentos derivados relacionados, com o objetivo de fixar o preço de adjudicação dos produtos leiloados a um nível anormal ou artificial, ou de induzir em erro os licitantes dos leilões;
- f) Qualquer outra ação ou prática contrária à livre formação dos preços.

Para efeitos de determinar se um comportamento constitui manipulação de mercado, são considerados os indicadores de manipulação (indicadores de utilização de mecanismos fictícios ou de qualquer outro tipo de engano ou artifício, os indicadores de sinais falsos ou enganosos e de fixação de preços) previstos na legislação em vigor e nos documentos emitidos pelas entidades reguladoras e supervisoras em qualquer momento.

## **4 COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS DE ABUSO DE MERCADO**

### **4.1 IDENTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS À ÁREA DE COMPLIANCE**

Todos os Colaboradores que, no âmbito das suas funções, recebem, transmitem ou executam ordens e operações, bem como os membros dos órgãos sociais do Banco, são responsáveis pela avaliação das operações e pela notificação imediata das mesmas, se consideradas suspeitas de Abuso de Mercado, à Área de Compliance. A não notificação imediata de operações suspeitas deve ser devidamente fundamentada, o que a não suceder pode ser considerado um incumprimento à presente Política.

As comunicações devem ser feitas por escrito, incluir todos os aspetos exigidos pela área de Compliance para informar a CMVM.

O dever de comunicação é aplicável mesmo que a informação privilegiada seja conhecida de forma indireta, em virtude de comentários casuais, por negligência ou indiscrição das pessoas obrigadas a manter reserva.

Os Colaboradores estão obrigados a manter sigilo sobre as operações reportadas.

## **5 ESTRUTURA DE CONTROLO**

### **5.1 MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS**

Com base no princípio da proporcionalidade e atendendo às características da atividade desenvolvida, o BNI Europa estabelecerá e manterá mecanismos e procedimentos que garantam um controlo eficaz e contínuo, para efeitos de assinalar e identificar operações suspeitas bem como comunicar as mesmas à CMVM, os quais serão objeto de reavaliação e revisão periódica. A deteção das operações suspeitas efetua-se com base em alarmísticas contidas nas próprias plataformas de negociação e também através dos Colaboradores das respetivas áreas do BNI Europa.

### **5.2 ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS À CMVM**

Nos termos do artigo 304.º-D do CVM, sempre que o BNI Europa tenha motivos razoáveis para suspeitar que uma ordem ou uma operação sobre qualquer instrumento financeiro, independentemente de ser colocada ou executada numa plataforma de negociação ou fora dela, pode constituir abuso de informação privilegiada, manipulação de mercado ou uma tentativa de abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado, cumpre o dever de comunicação de operações suspeitas à CMVM.

Uma vez recebida uma comunicação de operação suspeita, a Área de Compliance deverá analisar a mesma e poderá, se assim o entender, recolher informação adicional para determinar se os indícios detetados são consistentes e têm um nível de suspeita razoável.

Concluída a análise, a área de Compliance preparará um relatório que deverá referir, em caso de aplicabilidade, a decisão de notificar a operação à CMVM.

A área de Compliance notificará a CMVM sem demora sobre as operações detetadas em que existam suspeitas razoáveis de consubstanciarem abuso de mercado, seja por uso indevido de Informação Privilegiada, manipulação de mercado, ou tentativa de algumas dessas práticas.

A CMVM também deve ser notificada sobre operações suspeitas já ocorridas no passado, se a suspeita surgiu com acontecimentos ou informações posteriores, devendo explicar-se o motivo do lapso de tempo decorrido entre a presumível infração e a apresentação da notificação.

A Área de Compliance poderá recolher toda a informação que entenda necessária, em relação à análise de qualquer serviço, ou área relevante do BNI Europa.

### **5.3 DEVER DE CONSERVAÇÃO**

A Área de Compliance conservará por um período mínimo de cinco anos, toda a informação relacionada com a análise das operações suspeitas identificadas, independentemente de terem sido comunicadas à CMVM ou não, de acordo com as conclusões da sua análise, incluindo as listas de pessoas com acesso a informação privilegiada (contados a partir da cessação do motivo de inclusão).

### **5.4 REGISTO DAS COMUNICAÇÕES ENVIADAS À CMVM**

Cabe à Área de Compliance manter um registo das comunicações que tenham ocorrido com a CMVM em matéria de operações suspeitas de abuso de mercado.

## **6 APROVAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA**

A presente Política é revista com uma periodicidade anual, através da Área de Compliance. Adicionalmente, é da responsabilidade desta área promover a atualização da Política em função de qualquer evolução regulamentar que ocorra e que altere a conformidade da mesma.

Após a sua revisão, o documento é enviado pela área de Gestão de Riscos (RSC) para o Conselho Fiscal, por forma a que este órgão emita parecer formal. A RSC procede à validação final e, em articulação com o dono da Política, submete a proposta de revisão da Política ao CA, para aprovação.

Após aprovação do CA, a RSC procede à divulgação da política por todos os colaboradores do Banco, publicação e recolha das evidências do “Li e Tomei Conhecimento”. Para novos colaboradores, compete à Área de Recursos Humanos e Património (RHP) a sua comunicação.

O histórico das diversas versões deve ser mantido por forma a assegurar-se o registo das alterações efetuadas ao longo do tempo.